



Mensagem nº 096/2019

Espigão do Oeste, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “*Altera e acrescenta artigos à Lei nº 1.881/2015, que dispõe sobre regras de controle do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela e dá outras providências*”.

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis, que trata das regras de controle do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela e dá outras providências.

Diversas atividades já foram desenvolvidas buscando combater, controlar e dentro das possibilidades acabar com os focos da dengue em nosso Município.

Sabe-se que a grande maioria da população está preocupada e procura ter os devidos cuidados, usando práticas que combatem o acúmulo da água parada, que são os locais onde se formam os criadouros do mosquito da dengue e é ali que os mesmos se proliferem.

Sabedores de todos os perigos que esse mosquito representa para a sociedade, e considerando que mesmo com todo o trabalho desenvolvido nos últimos anos ainda é visível o descaso em relação a isso por munícipes, causando sérios riscos a população, e, por esse motivo a Administração Municipal preocupada com a questão da vigilância relacionada a esse assunto propõem medidas mais efetivas para que possamos ter o controle do mosquito da dengue.

Com a aprovação dessa lei os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, são obrigados à manutenção de suas propriedades e terrenos limpos, sem acúmulo de materiais inservíveis evitando assim a instalação e proliferação dos mosquitos “*Aedes Aegypti*” e “*Aedes Albopictus*”, que são os vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika e Febre Amarela.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**



PROJETO DE LEI Nº 101, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 1.881/2015, que dispõe sobre regras de controle do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 6º, da Lei nº 1.881/2015, com as seguintes redações:

“Art. 6º.

§ 1º. Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika e febre amarela, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal - ESPIM.

I. Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o parágrafo único, destacam-se:

a) instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

b) realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

c) realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

d) ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

II. Para fins do disposto na alínea ‘d’, do parágrafo único, entende-se por:

a) imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

lido 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

M. 25 / 11 / 2019



b) ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

c) recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 2º. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§ 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

I. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

II. Constarão do relatório circunstanciado:

a) as condições em que foi encontrado o imóvel;

b) as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e da febre amarela;

c) as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

d) as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.”

Art. 2º. As alíneas ‘b’ e ‘c’ do *caput*, do artigo 8º, da Lei nº 1.881/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.

b) Médio: 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFR.

c) Grande: 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFR.”

Art. 3º. Os parágrafos 4º e 5º, do artigo 8º, da Lei nº 1.881/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.

§ 4º - No caso de reincidência nas infrações pequenas será aplicado multa de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFR e reincidindo novamente será cobrada em dobro;

§ 5º - O prazo para pagamento de multa é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da autuação. Vencido este prazo e não quitado o débito, o mesmo correrá os encargos de juro, multa e correção monetária conforme legislação vigente, podendo ser inscrito na dívida ativa municipal.”

Art. 4º. O artigo 10, da Lei nº 1.881/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – São autoridades competentes para fiscalizar e notificar sobre o controle dos mosquitos “vetores”, os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Guarda



de Endemias e Fiscal Sanitário e para lavrar o auto de infração, os servidores previamente nomeados pelo prefeito ou secretário(a) da pasta através de portaria, sem remuneração.

Art. 5º. Fica inserido o artigo 13, na Lei nº 1.881/2015, com a seguinte redação:

Art. 13. São solidariamente obrigados nos termos desta lei o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta de impostos ou imune.

II – Em caso de não localização dos responsáveis descritos no artigo 1º e no *caput* deste artigo, as multas relativas ao descumprimento das determinações constantes desta lei incidirão sobre o imóvel, podendo ser inscritas em dívida ativa, sub-rogando-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

III – Aplica-se à solidariedade as disposições contidas na Lei Tributária Municipal.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 20 de novembro de 2019.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município



LEI Nº. 1.881/2015

“DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONTROLE DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VIRUS E FEBRE AMARELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, *chikungunya*, *zika* vírus e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas, fossas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste



artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- a) Pequeno: quando detectado pequenos depósitos móveis.
- b) Médio: depósitos ao nível do solo.
- c) Grandes: depósitos fixos.

§ 1º - São considerados depósitos:

a) Pequeno: B, D2. Pequenos depósitos móveis (vasos com água, pratos, garrafas, pingadeiras, bebedouros em geral, pequenas fontes ornamentais), lixo (recipientes plásticos, garrafas, latas).

b) Médio: A1, A2, D1. Caixa d'água (elevada), depósitos ao nível do solo para armazenamento doméstico: tonel, tambor, filtros, cisternas, caixas d'água, calhas, Pneus e outros materiais rodantes.

c) Grande: C. Depósitos fixos (fossas, poço, Piscinas, etc.).

§ 2º - Os depósitos se classificam:

- a) A1 – Caixa d'água (elevada), calhas.
- b) A2 - Depósitos ao nível do solo para armazenamento doméstico: tonel, tambor, filtros, cisternas, caixas d'água.
- c) B – Pequenos depósitos móveis (vasos com água, pratos, garrafas, pingadeiras, bebedouros em geral, pequenas fontes ornamentais).
- d) C – Depósitos fixos (fossas, poço, Piscinas, etc.).
- e) D1 – Pneus e outros materiais rodantes.
- f) D2 – Lixo (recipientes plásticos, garrafas, latas), sucatas em pátios e ferro velhos (PE), entulhos de construção.
- g) E – Depósitos naturais, axilas de folhas (bromélias, etc.) buracos em árvores e em rochas, restos de animais (cascas, carapaças, etc.).

Art. 8º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição de multas conforme relacionado abaixo, devidamente corrigidas nos termos da legislação municipal vigente:

- a) Pequeno: Advertência.
- b) Médio: 04 (quatro) UVF.
- c) Grande: 05 (cinco) UVF.



§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação nos seguintes prazos:

- a) Pequeno: 24 (vinte e quatro) horas.
- b) Médio: 48 (quarenta e oito) horas.
- c) Grande: 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro;

§ 3º - Caracteriza-se reincidência quando encontrado foco mais de uma vez no mesmo imóvel dentro do mesmo ano;

§ 4º - No caso de reincidência nas infrações pequenas será aplicado multa de 02 UVF e reincidindo novamente será cobrada em dobro;

§ 5º - O prazo para pagamento de multa é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da autuação;

§ 6º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado;

§ 7º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente;

§ 8º - A identificação do mosquito ou larva é feito pelo agente no local (visual) ou na Coordenação de Endemias (microscópio).

Art. 9º - Da ciência da autuação caberá defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, direcionada a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro: A defesa apresentada deverá ser instruída e encaminhada a Comissão composta pelo Controlador de Endemias, Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Secretária Municipal de Saúde, para análise e parecer, depois encaminhado para decisão final do prefeito municipal.

Parágrafo Segundo: Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator intimado a recolher a multa no prazo de cinco dias.

Art. 10 - São autoridades competentes para fiscalizar e notificar sobre o controle dos mosquitos "vetores", os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública, Guarda de Endemias, Agente de Endemias e Fiscal Sanitário e para lavrar o auto de infração, os servidores previamente nomeados pelo prefeito ou secretária da pasta através de portaria, sem remuneração.

Art. 11 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 8º, desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.



Lei nº 1.881/2015

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.713, de 13 de agosto de 2013.

Espigão do Oeste, 20 de agosto de 2015.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Laura Guedes Bezerra
Sec. Munic. de Saúde